



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 168/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 04 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

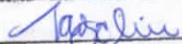
GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

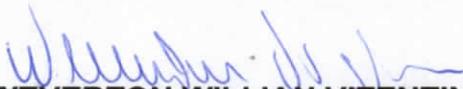
PROTOCOLO				
HORA	DIA	MES	ANO	Nº
11:55	04	07	2022	1546


SECRETÁRIA

Temos a honra de submeter a esta Casa de Leis, em regime especial de urgência, o Projeto de Lei nº 029/2022 que “ACRESCE VAGAS NO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 029/2022

PROJETO DE LEI Nº 029/2022

Á

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter a esta Casa de Leis, em regime especial de urgência, o Projeto de Lei nº 029/2022 que **“ACRESCE VAGAS NO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE”**.

O objetivo é garantir a eficiência do serviço público municipal nas diversas áreas de desenvolvimento da administração pública. Atualmente está vigente o concurso público para contratação de servidores estatutários efetivos do município realizado no ano de 2018. Contudo, referido concurso tem prazo de vigência em julho deste ano, de modo que é a data final para convocação e posse dos candidatos aprovados.

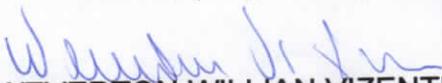
A publicação e realização de um novo concurso além de demandar gastos públicos exige tempo para sua finalização, o que pode comprometer a estrutura de prestação de serviço público municipal.

O que se tem, é a necessidade de aproveitamento dos recursos financeiros e humanos já realizados no concurso de 2018, e realizar a convocação dos candidatos aprovados dentro das vagas e cargos que são necessidade atual para a administração municipal.

Desta forma, para garantia da economicidade e eficiência do serviço público submetemos o projeto de lei para que sejam acrescidas vagas nos cargos indicados com a finalidade que seja possível a convocação de referidos candidatos.

Certos de obtermos a aprovação deste importante projeto submetemos a análise e votação desta Colenda Câmara.

Campo do Tenente, (PR), 04 de julho de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 029/2022

“ACRESCE VAGAS NO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE”.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos no quadro geral de servidores efetivos do município as vagas dos cargos constantes no Anexo Único desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, (PR), 04 de julho de 2022.




WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 05 / 07 / 2022


PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 07 / 07 / 2022


PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

Cargo	Vagas existentes	Vagas ocupadas	Vagas acrescidas	Vagas totais
Advogado em geral	02	02	01	03
Assistente Social	03	03	02	05
Professor de Educação Física	01	01	02	03
Professor de Educação Especial	01	01	02	03
Psicólogo	03	02	01	04

Campo do Tenente, (PR), 04 de julho de 2022.




WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

O Município de Campo Do Tenente/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro Projeto de Lei Nº 029/2022, que acresce número de vagas, conforme CI nº 036/2022 do Setor de RH, para o presente exercício e nos dois exercícios seguintes.

Ato: Projeto de Lei 029/2022

Impacto	2022	2023 e 2024
Orçamentário	O impacto estimado para o Projeto de Lei que Acresce número de vagas de Técnico Administrativo, conforme informação do Setor de RH CI. 036/2022, sendo que o aumento da verba orçamentária específica se dará a partir contratação , no montante de R\$ 35.382,00 da folha de pagamento ao mês e R\$ 259.352,00 anual com base a folha de pagamento do mês da contratação, recursos estes que advirão do crédito do orçamento corrente.	O impacto Orçamentário se dará quando da efetiva contratação no montante estimado de R\$ 471.646,00 anual, deve ser considerado na execução do orçamento para os exercícios de 2023 e 2024.
Financeiro	O impacto estimado para o Projeto de Lei que Acresce número de vagas de Técnico Administrativo, conforme informação do Setor de RH CI. 036/2022 sendo que o aumento da verba orçamentária específica se dará a partir do pagamento, estimados em R\$ 35.382,00 ao mês e, R\$ 259.352,00 anual, com base no efetivo mês de pagamento, impacto este a ser considerado na programação de pagamentos do exercício 2022.	O impacto financeiro se dará quando da efetiva contratação no valor estimado de R\$ 471.646,00 anual, deve ser considerado na programação de pagamento no exercício de 2023 e 2024.
Pessoal	O aumento de R\$ 259.352,00 no exercício de 2022, tomando como base no efetivo pagamento a partir da contratação, <u>não implica em extrapolação dos limites com pessoal, pois o mesmo representa 1,36% da Receita Corrente Líquida (04/2022) sendo que, o gasto com pessoal estimado no impacto do reajuste anual esta 42,49% (04/22), somando-se então totalizará 43,85% estando dentro do limite de gasto, não extrapolando os limites, visto que o limite prudencial conforme LRF 101/200 que estima em 51,3% de alerta e 54% máximo para o executivo</u>	O impacto financeiro se dará quando da efetiva contratação no valor estimado de R\$ 471.646,00 anual, deve ser considerado no calculo de pessoal dos exercícios de 2023 e 2024.

RCL mês 04/2022 – SIM AM - R\$ 34.689.619,75

Campo do Tenente, 04 julho de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal


EDERALDO DIAS DOS SANTOS
Contador – CRC – 53.884- 01



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

DECLARAÇÃO

(Art. 16, II da LC 101/00)

Declaro para todos os fins em direitos admitidos e especialmente os fins do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000, para financeiro para o Projeto de Lei Nº 029/2022 que acresce número de vagas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Campo do tenente, 04 JULHO de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campo do Tenente

Estado do Paraná

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-3628-1313

83.870-000 – Campo do Tenente – PR

CNPJ : 76.002.658/0001-02

COMUNICADO INTERNO 036/2022 – RECURSOS HUMANOS
MD SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EDERALDO DOS SANTOS DIAS

ASSUNTO: IMPACTO FINANCEIRO

Senhora Secretária, encaminho, em resposta ao solicitado, refere-se ao cálculo para impacto financeiro para o projeto cria as vagas a seguir:

2 VAGAS - PROF DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 20 H	R\$ 1.922,81 = R\$ 3845,62
02 VAGAS - PROF DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. 20H	R\$ 1.922,81 = R\$ 3845,62
01 VAGA – ADVOGADO EM GERAL – 20 H	R\$ 3.668,22 = R\$ 3.668,22
01 VAGA – ENFERMEIRO –	R\$ 4.070,70 = R\$ 4.070,70
02 VAGAS – ASSISTENTE SOCIAL —	R\$ 3.522,04 = R\$ 7.044,08
01 VAGA – PSICÓLOGO–	R\$ 2.804,30 = R\$ 2.804,30
01 VAGA – TÉCNICO EM RADIOLOGIA	R\$ 1.491,26 = R\$ 1.491,26

TOTAL DO VALOR VENCIMENTOS BASE – R\$ 26.769,80

30% PERICULOSIDADE R\$ 447,37

Total de Encargos INSS 30%: R\$ 8.165,15

VALOR MENSAL PARA CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO: R\$ 35.382,32

Sem mais, atentiosamente

Campo do Tenente, 01 de Julho de 2022


Danièle de Jesus Kaseker

Técnica de Recursos Humanos

Projeto Lti
029/2022



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 169/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 04 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
14:52	04	07	2022	1548

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIA

Com o presente solicitamos a substituição do Anexo Único, referente o Projeto de Lei nº 029/2022 que “ACRESCE VAGAS NO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO N. 043/2022

Referência: Projeto de Lei nº 029/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "ACRESCE VAGAS NO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE"

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:20	05	07	2022	1552

[Assinatura]
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 029/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo acrescentar cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Poder Executivo. Desta forma, acresce-se 01 (uma) vaga de Advogado; 02 (duas) de Assistente Social; 02 (duas) de Professor de Educação Física; 02 (duas) de Professor de Educação Especial; e 01 (uma) de Psicólogo, conforme o Anexo único do projeto.

Está anexo ao Projeto de Lei n. 029/2022: ofício n. 0168/2022; mensagem n. 029/2022; termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro; declaração do ordenador de despesa; e comunicado interno 036/2022 emitido pelo setor de Recursos Humanos.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência



16



O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, destaca-se que a criação cargos efetivos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposição expressa do artigo 61, §1º, inciso II, alínea a) da Constituição Federal e artigo 58, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Lei Orgânica Municipal

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Desta forma, o projeto de lei não apresenta vícios formais.

2.2 Da Fundamentação

O Projeto n. 029/2022 almeja a criação de cargos efetivos, acrescentando-os no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Em pesquisa a legislação municipal, constatou-se: a existência de 03 (três) cargos de assistente social, criados pelas leis municipais n. 741/2011 e 952/2019; 02 (dois) cargos de advogado, conforme Lei Municipal 336/99 (revogada) e 808/2013; 03 (três) cargos de psicólogo, conforme as leis 952/2019 e 720/2011; 01 (um) cargo de professor de educação física e 01 (um) cargo de professor de educação especial, conforme Lei Municipal 936/2018. Tais cargos terão acréscimo, no caso de aprovação do presente projeto, de: 01 (um)





advogado em geral; 02 (dois) assistentes sociais, 02 (dois) professores de educação física; 02 (dois) professores de educação especial, e 01 (um) psicólogo, totalizando 08 (oito) novos cargos efetivos.

Cumpra salientar que o projeto almeja a criação de cargos efetivos. Conforme conceitua Rafael Carvalho Rezende de Oliveira (2020, p. 1037), cargos efetivos:

São os cargos que garantem aos seus ocupantes a estabilidade, após o preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 41, caput e § 4.º, da CRFB (estágio probatório de três anos e aprovação por meio de avaliação especial de desempenho). O ingresso no cargo efetivo exige necessariamente a realização de concurso público. A demissão do servidor estável só ocorrerá nos casos expressamente previstos na Constituição (arts. 41, § 1.º, e 169, § 4.º, da CRFB): (i) sentença judicial transitada em julgado; (ii) processo administrativo com ampla defesa e contraditório; (iii) avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar; e (iv) necessidade de observância dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo fixados na LC 101/2000; (...).

Ou seja, para o preenchimento das vagas criadas pelo Projeto de Lei n. 029/2022, é imprescindível a realização de concurso público. Conforme explana a Mensagem n. 029/2022, há concurso vigente no Município, sendo necessária a criação dos cargos por meio de lei para a nomeação dos candidatos aprovados.

Ademais, o objeto do projeto é matéria discricionária do Chefe do Poder Executivo, cabendo a este analisar a necessidade e compatibilidade orçamentária.

Portanto, tendo em vista que o Chefe do Executivo Municipal demonstrou o interesse local relativo à criação dos cargos (conforme motivação contida na mensagem de justificativa), que é ato discricionário deste e de sua competência, o projeto apresenta legalidade, devendo, contudo, serem observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo





20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No caso do Projeto de Lei em referência não houve transgressão do limite de prudência, visto que o impacto orçamentário anexo traz o índice de 42,96%, já acrescido do gasto com a criação dos novos cargos.

Ainda, no presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, não existem vícios que obstem sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; b) consta declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

Ademais, o artigo 169, §1º, II da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a criação de cargos. Salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais. Assim, resta atendido ao disposto no texto constitucional.

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei 029/2022, de autoria do Poder Executivo, atende aos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 Quórum

O Projeto de Lei n. 029/2022 dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 194, III do Regimento Interno da Câmara Municipal





de Campo do Tenente. Ainda, estabelece o Regimento Interno, em seu artigo 203, que a votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta.

2.5 Do Regime de Urgência

Por meio do Ofício n. 168/2022 e da Mensagem n. 029/2022 anexa ao Projeto de Lei n. 029/2022, o Poder Executivo solicita urgência especial na aprovação do projeto. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

Lei Orgânica Municipal

Art. 65º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.



16



Salienta-se, ainda, que nos termos do artigo 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, o regime de urgência não dispensa: a) distribuição da matéria aos Vereadores; b) parecer escrito das Comissões, nos casos previstos neste Regimento Interno; c) quórum para deliberação; d) inclusão na Ordem do Dia.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 029/2022, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

— Campo do Tenente, 05 de julho de 2022.

Larissa C. Carneiro
Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 036/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Ao Projeto de Lei de nº 029/2022 – Aatoria Poder Executivo.

SÚMULA: “Acresce vagas no quadro efetivo de servidores do Município de Campo do Tenente”.

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 029/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 05 de julho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

Secretário: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Presidente: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

Relator: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

Secretário: Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie C. Cavalheiro

